

, DE 2015

Susta a aplicação da Resolução Homologatória da ANEEL nº 1.857, de 27 de fevereiro de 2015, que homologa as quotas anuais definitivas da Conta de Desenvolvimento Energético – CDE para o ano de 2015 e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica sustada a aplicação da Resolução Homologatória da ANEEL nº 1.857, de 27 de fevereiro de 2015, que homologa as quotas anuais definitivas da Conta de Desenvolvimento Energético – CDE para o ano de 2015 e dá outras providências.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Nos termos do art. 49, inciso V, da Constituição Federal e art. 24, inciso XII e §2º do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, propõe-se a sustação da Resolução Homologatória nº 1.857, de 27 de fevereiro de 2015, que homologa as quotas anuais definitivas da Conta de Desenvolvimento Energético – CDE para o ano de 2015 e dá outras providências, expedida pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL que, ao inovar na ordem jurídica, afronta princípios e dispositivos constitucionais, em especial o Princípio da Legalidade, consagrado no art. 5º da Carta Magna.

Da Tripartição dos Poderes e do Princípio da Legalidade

Encontramo-nos sob a égide de um Estado Democrático de Direito, estruturado sob o princípio constitucional da Tripartição de Poderes, idealizada por Montesquieu.

A Carta Magna estabelece parâmetros e meios de resguardo que possibilitam o exercício harmônico dos poderes – Legislativo, Executivo e Judiciário, em busca de uma atuação coerente, de modo que um poder não se

sobreponha ao outro, estabelecendo limites para o exercício das funções anômalas dos poderes.

Não bastasse isso, a Constituição Federal ainda, no inciso II do art. 5º, consagra, como elemento fundamental do Estado Democrático de Direito, o Princípio da Legalidade, pelo qual “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”.

No que tange ao Princípio da Legalidade, o renomado jurista Celso Antônio Bandeira de Mello, in “Curso de Direito Administrativo” - 15ª ed, Editora Malheiros: 2002, esclarece que a simples leitura do dispositivo deixa claro que somente a lei pode impor obrigações a seus administrados, não se referindo, portanto, a “decreto”, “regulamento”, “portaria”, “resolução”.

Neste sentido, Alexandre de Moraes, in “Direito Constitucional”- 19ª ed., Atlas: 2006, afirma que

“(...) Só por meio das espécies normativas devidamente elaboradas conforme as regras de processo legislativo constitucional podem-se criar obrigações para o indivíduo, pois são expressão da vontade geral. Com o primado soberano da lei, cessa o privilégio da vontade caprichosa do detentor do poder em benefício da lei. Conforme salientam Celso Bastos e Ives Gandra Martins, no fundo, portanto, o princípio da legalidade mais se aproxima de uma garantia constitucional do que de um direito individual, já que ele não tutela, especificamente, um bem da vida, mas assegura ao particular a prerrogativa de repelir as injunções que lhe sejam impostas por uma outra via que não seja a da lei, pois como já afirmava Aristóteles, “a paixão perverte os Magistrados e os melhores homens: a inteligência sem paixão – eis a lei”.

Como bem elucida o Professor de direito constitucional da UNEB, Dr. Pedro Augusto Lopes Sabino, no artigo “Atividade Legislativa do Poder Executivo. Análise do exercício de atividades normativas primárias e secundárias pelo Poder Executivo Federal”, extraído do site “Jus Navegandi”:

“É consubstancial aos regimes constitucionais, particularmente ao nosso – de Constituição escrita e rígida, um domínio indubitavelmente reservado à legislação no sentido estrito ou formal, ou à competência do Poder Legislativo. Em tais regimes, por maior a amplitude que se queira atribuir ao poder regulamentar da Administração, esse poder não está apenas adstrito a operar intra legem e secundum legem, mas não poderá em caso algum e sob qualquer pretexto, ainda que lhe pareça adequado à realização da finalidade visada pela lei, editar preceitos que envolvam

limitações aos direitos individuais. Esse domínio é de modo absoluto, reservado à legislação formal, ou aos preceitos jurídicos editados pelo Poder Legislativo. Em relação a eles a Administração não poderá dispor, seja por via individual, ou mediante ato administrativo, seja por via geral, ou mediante decreto de caráter regulamentar. Garantidos na Constituição os direitos individuais, a sua declaração constitui, por si mesma, um limite oposto de modo absoluto ao poder regulamentar da Administração.”

Anna Cândida da Cunha Ferraz, *in* “Conflitos entre poderes: o poder congressional de sustar atos normativos do poder executivo” – Revista dos Tribunais: 1994, assevera que o “poder regulamentar não deriva de delegação legislativa”, portanto, ao editar regulamentos o Poder Executivo exerce uma função atípica legiferante, que lhe foi constitucionalmente atribuída, para o bom desempenho da sua função administrativa. Cumpre ressaltar que, conforme elucida a jurista, o regulamento institui regras de execução e não de legislação, dispondo apenas regras necessárias ao fiel cumprimento e execução da lei.

Da competência regulamentar da ANEEL

No que concerne ao poder regulamentar das agências reguladoras cumpre observar o entendimento firmado pelo notável jurista Marçal Justen Filho *in* “O direito das agências reguladoras independentes” – Diálética: 2002, considerado, pela corrente majoritária, como o mais adequado ao ordenamento jurídico brasileiro.

Defende o jurista que incumbe às agências reguladoras um poder regulamentar de caráter secundário, visto que o primário é de titularidade do Chefe do Poder Executivo.

Assim, lhes compete o exercício de um poder regulamentar derivado e complementar ao do Chefe do Executivo, visando a fiel execução da lei e do respectivo decreto regulamentador, dentro do âmbito de atuação institucional legal da agência reguladora.

Portanto, não restam dúvidas de que é vedado às agências expedir normas que inovem na ordem jurídica - criando, modificando ou extinguindo direitos e obrigações, ainda que a matéria regulamentada seja tratada, de forma abstrata, em lei ou em decreto.

Da afronta aos princípios constitucionais

Face ao exposto, conclui-se que a Resolução Homologatória da ANEEL nº 1.857, de 27 de fevereiro de 2015, extrapolou os limites do exercício regulamentar de caráter secundário uma vez que, ao homologar as quotas anuais definitivas da CDE para o ano de 2015, acabou por inovar na ordem jurídica adotando critério de proporcionalidade contrário ao previsto no §3º do art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, alterado pelo art. 23 da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013.

O aludido dispositivo contido no §3º do art. 13 da Lei 10.438, de 2002, estabelece que as quotas anuais da CDE deverão, obrigatoriamente, serem proporcionais às estipuladas em 2012 aos agentes que comercializem energia elétrica com o consumidor final, cuja proporcionalidade, em decorrência da edição da Medida Provisória nº 579/2012, bem como da sua conversão na Lei nº 12.783, de 2013, foi estabelecida em 25% da quota anual de 2012, frente à redução tarifária aos consumidores finais prevista na referida Medida Provisória.

Portanto, devem ser observados os limites do poder regulamentar secundário, decorrente do comando inserto no inciso IV do art. 84 da Constituição Federal, sendo vedado à Resolução Homologatória, que sequer tem conotação normativa, inovar na ordem jurídica, criando um novo critério de proporcionalidade diverso do estabelecido no citado dispositivo legal. E, mais, ainda que a aludida resolução tivesse conotação normativa, o que não é o caso, esta também estaria fadada à sustação, visto que a ANEEL não tem poder legiferante.

Sob este contexto, o Parlamento, como representante legítimo do povo brasileiro não pode ficar silente ante tal arbitrariedade, devendo assegurar que a República Federativa do Brasil seja respeitada, em todos os seus princípios norteadores, como um Estado Democrático de Direito, pautado pela Tripartição dos Poderes e respeito ao Princípio da Legalidade.

Face ao exposto, denota-se que a sustação da Resolução Homologatória da ANEEL nº 1.857, de 27 de fevereiro de 2015, configura dever-poder do Parlamento, em defesa do respeito e da estrita obediência aos princípios e ditames consagrados em nossa Carta Magna.

Sala das Sessões, em de março de 2015.

DEPUTADO FEDERAL GIACOBINO
PR/PR